- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

ISSN 1677-7042

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
 a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de El Salvador designa:
- a) o Vice Ministério de Cooperação para o Desenvolvimento do Ministério das Relações Exteriores (VCD/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complemen-
- o Instituto para o Desenvolvimento Integral de Crianças e Adolescentes em El Salvador (ISNA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- designar e enviar técnicos para desenvolver na República de El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo salvadorenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto: e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de El Salvador cabe:
- designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Proieto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios na-

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser révia e formalmente consultadas e mencionadas no documento pu-

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação entre as Partes, por via diplomática, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos internos necessários para esse efeito e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das Partes, por via diplomática, por consentimento mútuo das Partes.

Artigo XI

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986.

> Feito em Brasília, em 27 de abril de 2011, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

Marco Farani Diretor da ABC

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR **Jaime Alfredo Miranda**

Vice-Ministro de Cooperação para o Desenvolvimento

Vanda Pignato

Secretária de Inclusão Social

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no seu Artigo VII, este Ajuste Complementar entrou em vigor em 13 de setembro de 2011.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.209, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

> etifica a Resolução Autorizativa n. 2.367, de 27 de abril de 2010, a qual autorizou Furnas Centrais Elétricas S.A.- FURNAS a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabeleceu os valores das parcelas da Receita Anual Permitida.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, no artigo 8º da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo 12 do Decreto n. 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 6°, § 1°, e 7°, inciso II, do Decreto n. 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas n. 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, e com base no art. 4°, inciso IV, Anexo I, do Decreto n. 2.335, de 6 de outubro de 1997, e no que consta dos Processos nos 48500.003821/2009-30, 48500.004040/2009-62, 48500.003817/2009-71, 48500.005994/2007-21, 48500.003572/2009-82 e 48500.004039/2009-38, resolve:

Art. 1º Acrescentar alínea "d" no Inciso II e a alínea "e" no Inciso VII do art. 1º da Resolução Autorizativa n. 2.367, de 27 de abril de 2010, conforme abaixo:

"Art. 1º Autorizar Furnas Centrais Elétricas S.A. a implantar reforços na Rede Básica e nas Demais Instalações de Transmissão não integrantes da Rede Básica, conforme especificações a seguir:

- I Subestação Brasília Sul
- i) complementação do módulo de infraestrutura geral que contemple proteção de incêndio para um banco de autotransformadores monofásicos 230/34,5/13,8 kV - 60 MVA....
 - II Subestação Rio Verde
- d) instalação de um módulo incompleto de conexão de transformador em 138 kV, para o autotransformador reserva 230/138 kV,
- composto de duas chaves seccionadoras."

 Art. 2º Alterar o Anexo I da Resolução Autorizativa n. 2.367, de 27 de abril de 2010, que passa a vigorar conforme Anexo desta resolução.

Art. 3º O Anexo desta Resolução está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereco eletrônico www.aneel.gov.br. com os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida devida pela disponibilização das

novas instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.211, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento

Interno, art. 16, IV, resolve:
Processo nº 48500.001092/2001-40. Interessado: Gaia Ener-Processo nº 48500.001092/2001-40. Interessado: Gaia Energia e Participações S.A. Objeto: Transferir da empresa Ecoenergia Geração Termelétrica Ltda. para a empresa Gaia Energia e Participações S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.504.914/0001-64, a autorização objeto da Resolução nº 300/2001, para explorar a UTE Ecoluz, com 12.330 kW de capacidade instalada, localizada no Município de Guarapuava, Estado do Paraná. A interessada sub-roga-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 4º. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.212, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza Usina Caeté S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Usina Termelétrica Paulicéia, localizada no Município de Paulicéia, stado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Resoluções Normativas nos 389 e 390, de 15 de dezembro de 2009, 420, de 30 de novembro de 2010, e o que consta do Processo no 48500.004147/2009-19, resolve:

Art. 1° Autorizar a Usina Caeté S.A. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.282.034/0001-03, com sede na Rua Barão de Jaraguá, nº 47, bairro Jaraguá, Município de Maceió, Estado de Alagoas, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, por meio da implantação e exploração da usina termelétrica Paulicéia, localizada na Estrada Municipal Paulicéia a São João do Pau D'Alho, km 07, Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, às coordenadas 21° 16'36" S e 51° 46'43" O.

§ 1° A central geradora é constituída por uma unidade ge-

radora de 30.000 kW de capacidade, utilizando bagaço de cana-de-açúcar como combustível.

§ 2º Nos termos da Resolução nº 420/2010, a central geradora tem Potência Instalada de 30.000 kW e Potência Líquida de

§ 3° A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto n° 2.003, de 10 de setembro de 1996, e com o art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de

Art. 2º Autorizar a Usina Caeté S.A. a implantar e explorar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Paulicéia, que será constituído por uma SE Elevadora 13,8/69/138 kV, 37,5MVA e de uma linha de transmissão em 138 KV (operando em 69 kV), com aproximadamente 7,5 km de comprimento interligando a usina à LT

Tupi Paulista - Panorama, de propriedade da Elektro.

Art. 3° A presente autorização vigorará pelo prazo de 30 (
trinta anos), a contar da data de publicação desta Resolução Au-

torizativa.

Parágrafo Único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 4º A Usina Caeté S.A. deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa, em sistema dispomibilizado no SITE da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA